

# A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL

## THE SHARED CUSTODY OF DOMESTIC ANIMALS WITH THE RUPTURE OF MARRIAGE LIFE

Izabele Manzieri Espanholi<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo visa analisar as relações entre humanos e animais e como esta tem tomado outras proporções, analisando suas vertentes no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na ruptura conjugal das famílias multiespécie, que são aquelas compostas entre humanos e não-humanos, sendo este não-humano considerado um ente querido. Logo, há uma busca em solucionar qual o destino desses animais domésticos na ruptura desse vínculo conjugal, ressaltando-se que os animais ainda são vistos com o *status* jurídico de coisa no Código Civil de 2002, e há a necessidade de alteração dessa natureza jurídica, não só para fins de guarda compartilhada, mas para que estes também tenham outros direitos reconhecidos.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the relationship between humans and animals and how it was taken other proportions, analyzing its aspects in the brazilian legal system, especially in the marital rupture of multispecies families, which are those composed between humans and non-humans, being this non-human considered a loved one. Therefore, there is a search to solve the fate of these domestic animals in the rupture of this marital bond, emphasizing that animals are still seen with the legal status of thing in the Civil Code of 2002, and there is a need to change this legal nature, not only for shared custody purposes, but so that they also have other recognized rights.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família. Guarda Compartilhada. Animais Domésticos. Divórcio. União Estável.

**KEYWORDS:** Family Right. Shared Custody. Domestic Animals. Divorce. Stable Union.

**DATA DE RECEBIMENTO:** 30/08/2022

**DATA DE APROVAÇÃO:** 01/06/2023

---

<sup>1</sup> Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Contato: izabele.espanholi@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

Sabemos que a sociedade passa por diversas transformações sociais e, nesse viés, surge então a chamada família multiespécie, qual seja, aquela lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humano animal quando estes são considerados membros ou, até mesmo, filhos, uma vez que modernamente os animais são considerados como seres sencientes, dotados dos mais variados sentimentos. Dessa forma, ante o rompimento do vínculo conjugal, a aplicação do instituto da guarda compartilhada aos animais de estimação tem se tornado um tema bastante relevante, razão pela qual é inegável que haja uma análise do ponto de vista jurídico embora ainda não exista lei que regulamente tal aplicação.

A questão central que orienta a presente pesquisa é aplicação do instituto da guarda compartilhada aos animais domésticos em razão do rompimento do vínculo conjugal, pois apesar do Código Civil de 2002 ainda os definir como coisa, a própria jurisprudência já enxerga os animais como seres sencientes, os quais são dotados de sentimentos.

O presente artigo propõe a análise da evolução da relação entre os humanos e os animais, e, conseqüentemente, o enfrentamento jurídico das questões relacionadas aos direitos dos animais domésticos, como a guarda e a regulamentação de visitas após o rompimento da sociedade conjugal, seja pelo divórcio ou pela dissolução da união estável, vez que o processo de domesticação ao longo da história fez com que os animais se tornassem muito mais próximos dos humanos, deixando de servir apenas para proteger a casa, mas passando a fazer parte do lar, adquirindo, dessa forma, o *status* de membros da família.

De acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os números de 2018 apontam a presença de mais de 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, os chamados *pets*, número que ultrapassa, inclusive, o número de crianças nos lares, e a tendência é que esse número continue crescendo, razão pela qual, na esteira dessas mudanças, a jurisprudência vem pacificando o seu entendimento de forma análoga ao Direito de Família, com as suas devidas adaptações, em razão da falta de norma específica e a necessidade de proteger o bem-estar animal.

A instituição familiar vem se transformando e quebrando paradigmas, deixando de comportar apenas o fundamento de procriação e proteção patrimonial e

passando a ter como principal finalidade o afeto e o sentimento, características presentes na família eudemonista.

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. Despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. (DIAS, 2006, p. 61)

A partir desse conceito doutrinário da família eudemonista acerca da busca da felicidade e diante dos novos contornos sociais, é que surgiu a família multiespécie como uma nova forma de composição familiar, ampliando-se a importância do fortalecimento das relações entre humanos e animais no âmbito doméstico.

Logo, “a família multiespécie é aquela em que são reconhecidos como seus membros os humanos e os animais não humanos de estimação ou domésticos, desde que haja a convivência respeitosa, com os quais são travadas interações significativas”. (FARACO, 2003).

A guarda é um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Conforme explica Edgard de Moura Bittencourt (2015, p. 153), guarda é “um feixe de obrigações e deveres, pois contém a vigilância, amparo, cuidado, assistência material e moral [...]”. Sendo assim, podemos observar que a conceituação de guarda sempre está ligada ao dever de proteção, desenvolvimento e cuidados.

Nesse viés, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) nos trouxe em seu Enunciado 11 a seguinte redação: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Por fim, diante desse novo cenário de modelo familiar e dos conflitos decorrentes do rompimento do vínculo conjugal ou da união estável, além da importância da definição da competência para discussão da matéria no poder judiciário, é imprescindível a definição de critérios para avaliar o que é mais justo nessa situação, a fim de que seja garantido o melhor interesse do animal,

proporcionando-lhe um ambiente não cruel, a manutenção dos laços afetivos com os humanos, e por fim, a maximização da felicidade no seio familiar.

## **1 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

Atualmente, no direito brasileiro a família é protegida pela Constituição Federal de 1988. Conforme aduz o artigo 226 da nossa Carta Magna, a família é denominada como a base da sociedade, a qual tem especial proteção do Estado, sendo também definida como entidade familiar não somente a família matrimonial, mas também a família monoparental e a família que decorre da união estável, razão pela qual podemos notar que o Estado brasileiro acolhe todos os tipos de famílias.

É importante salientar que existem famílias compostas por diversas formas, como por exemplo: a família matrimonial, a qual decorre do casamento; a família informal, a qual advém da união estável; a família anaparental, a qual é constituída somente pelos filhos; a família homoafetiva, a qual decorre da união de pessoas do mesmo sexo; a família monoparental, a qual é formada por um dos genitores com sua prole; e, por fim, a família eudemonista, que é caracterizada pelo vínculo afetivo, sendo a família multiespécie um desdobramento dessa última, a qual é composta por membros humanos e não-humanos, ou seja, animais domésticos e será o objeto principal do presente artigo.

## **2 OS ANIMAIS DIANTE DO DIREITO**

Apesar do atual Código Civil de 2002 ter sido elaborado segundo as diretrizes da Constituição Federal de 1988, a visão do animal diante do Direito permaneceu como no Código Civil anterior, tratando os animais como mero objetos e classificando-os como coisa, mesmo restando comprovado que os animais, assim como os humanos, são seres dotados de sentimentos.

O texto do artigo 82 do atual Código Civil aduz que, móveis são os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, motivo pelo qual estes seres não possuem direito algum e apenas recebem a tutela de alguém.

Todavia, cumpre destacar, que há época, tal definição já não refletia a realidade, pois em legislações extravagantes anteriores, como a Lei de Crimes Ambientais, os animais já detinham considerável proteção.

Todos os dias, em razão do *status* jurídico do animal em nosso ordenamento jurídico, o judiciário enfrenta dificuldades para decidir sobre o tema nos casos de separações litigiosas. Conforme o Código Civil, o animal de estimação confunde-se ao patrimônio do casal, igualando-se a um bem material, como uma casa ou um carro, porém, o laço afetivo entre os animais e seus donos vai muito além disso, uma vez que são considerados como membros da família, portanto, um bem que não pode ser dividido.

Danielle Tetü Rodrigues cita:

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Dói observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida (RODRIGUES, 2009, p. 126).

No Brasil, infelizmente ainda não temos uma lei que trata do assunto, mas já existem Projetos de Lei parecidos com a legislação de Portugal que aprovou uma lei no ano de 2016 que deixou de tratar os animais como objetos e sim como seres vivos dotados de sensibilidade.

### **3 A RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS E HUMANOS: ASPECTOS PSICOLÓGICOS E AFETIVOS**

Homens e animais compartilham um longo relacionamento, acredita-se que o processo de domesticação de animais data desde a época da pré-história, quando a proximidade entre homens e animais era relatada nas pinturas de cavernas, no entanto, a presença do animal doméstico como ser integrante da vida familiar não é uma novidade nem uma marca da sociedade contemporânea, pois é evidente que os animais tiveram um grande papel na vida dos seres humanos, tornando-se parte integrante de nossa sobrevivência, nossa história e nossa própria identidade.

A convivência entre humanos e animais possibilitou a evolução de ambas as espécies, as quais passaram por diversas mudanças para se adaptar a uma nova realidade. Esse processo de coevolução fez com que os animais se aproximassem e se tornassem cada vez mais dependentes dos humanos, deixando de servir apenas para ajudar em trabalhos e passando a ser de fundamental importância a sua presença dentro de casa, considerada necessária para um lar feliz.

Podemos citar como exemplo o caso de idosos que moram sozinhos e amenizam a ausência da família criando animais de estimação para fazer companhia, tratando-os com todo carinho e atenção que for necessário, e até mesmo casais que não tem filhos por diversos motivos e optam por criar um ou mais *pets* como filhos, oferecendo tudo o que for possível para o bem-estar e diversão deles.

Portanto, conviver com um animal faz muito bem à saúde, e a convivência ensina-nos a compartilhar e a respeitar o próximo. Assim, reconhecer que nos dias de hoje existem pessoas que tratam os animais como membros de suas famílias, demonstra pode existir uma relação de muito amor entre o homem e o animal.

Por muito tempo, a comunidade científica e a sociedade questionaram se os animais são seres sencientes, ou seja, qual o nível de consciência que eles possuem.

Maria do Carmo Rodrigues aponta que:

Os animais possuem cinco sentidos como nós: audição, visão, olfato, paladar e tato. Além disso, possuem sentimentos como afeto, alegria, desconfiança, ciúmes ou culpa. Não há como negar que os animais sentem emoções semelhantes as nossas. E são muito expressivos. Quem convive com animais percebe como eles demonstram amizade, gratidão, amor, satisfação ou quando estão com medo, raiva, ansiedade ou dor. Todos conhecemos histórias de cães que defenderam seus donos, o que me leva a crer que o cão teve vários sentimentos: percebeu uma ameaça que amedrontava o dono e reagiu com coragem e raiva para defendê-lo (RODRIGUES, 2006).

Nesse sentido, em 7 de agosto de 2019 foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei 27/2018, o qual determina em sua ementa que: os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

## 4 RUPTURA DA VIDA CONJUGAL

No Brasil, o poder da Igreja Católica sempre foi muito dominante e com o casamento não poderia ser diferente, visto que antigamente este instituto estava regido pelos preceitos da Igreja Católica, que tratavam o matrimônio como um ato indissolúvel, sem possibilidade de uma eventual dissolução civil do casamento, e, somente após muita luta, o Estado Democrático de Direito conquistou o poder da tomada decisões, sendo uma delas o poder de decidir sobre o divórcio, o qual passou por grandes transformações ao longo dos anos

Apenas em 26 de dezembro de 1977, foi introduzido o instituto do divórcio em nosso ordenamento jurídico por força da Lei do Divórcio 6.515/1977, visando regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, bem como seus efeitos e respectivos processos, além de outras providências.

Assim, com a vigência da referida lei, uma nova ordem no direito de família foi implementada no Brasil, qual seja, a introdução do divórcio como causa de dissolução do vínculo conjugal, visto que anteriormente, o que ocorria era somente a separação dos corpos sem a dissolução do vínculo matrimonial, ou seja, o desquite, no qual os cônjuges paravam de conviver, mas não poderiam contrair novo casamento

Para Silva e Baruff, “a Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. O ‘desquite’ passou a ser chamado de ‘separação’ e permanecia, até hoje, como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio” (2011, p. 437).

Posteriormente à Lei do Divórcio, ocorreram modificações nos institutos do divórcio e da dissolução do casamento com a Constituição de 1988, reduzindo o prazo da separação de fato para um ano, no divórcio conversão, e criou uma modalidade permanente e ordinária de divórcio direto, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos.

A última mudança que ocorreu deu-se no ano de 2010, quando foi aprovada em segundo turno a PEC do Divórcio, restando sua promulgação pelas respectivas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal. A pretensão normativa foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pretendendo modificar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

A partir de então, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, não mais havendo exigência de tempo mínimo de casamento para que um casal decida pelo divórcio.

Portanto, o legislador adotou o entendimento de que o término do casamento pode ocorrer pelo simples fato de que acabou o afeto entre as partes, excluindo-se com isso, inclusive, o debate quanto à culpa pela dissolução do vínculo. Desta forma, qualquer das partes pode tomar a iniciativa, mesmo aquela que tenha infringido algum dos deveres previstos pelo Código Civil como inerentes ao casamento, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos.

## **5 A GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO**

A guarda compartilhada é um tema relacionado ao Direito Civil, dentro do aspecto do Direito de Família. O instituto da guarda compartilhada passou a ser aplicado no Brasil em 2002 e foi legalmente instituído através da Lei 11.698/2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, onde ficou determinada a possibilidade da nova modalidade de guarda compartilhada no Brasil, tendo também como opção, a guarda unilateral, que é a guarda mais comum, atribuída a um só genitor ou à pessoa que representa o menor, onde quem não possui a guarda tem apenas o direito de visitas.

A última alteração no instituto da guarda compartilhada ocorreu em 23 de dezembro de 2014, com a publicação da Lei 13.058/2014, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, surgindo então, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra de que seja aplicada a guarda compartilhada como forma de garantir que o menor, mesmo após a separação dos pais, mantenha um bom relacionamento e convívio com os pais, garantindo assim o melhor interesse da criança e do adolescente.

Desde então temos a guarda compartilhada como padrão, ficando muito claro que a criança e o adolescente não sejam privados do seu direito de viver e conviver no âmbito familiar, incluindo o convívio com os pais, haja vista que estes também

precisam amadurecer emocionalmente e lembrarem do comprometimento com o crescimento, saúde e desenvolvimento dos filhos comuns. Portanto, de igual forma, o tempo de convivência dos filhos com os genitores deve ser intensificado e esse equilíbrio levará em conta a rotina dos filhos e dos pais.

Nesse viés, esta última alteração legal foi resultado de diversos estudos que demonstraram a necessidade de convívio e contato físico dos filhos tanto com o pai, quanto com a mãe, pois a ausência de afeto e contato físico pode trazer marcas profundas na personalidade de crianças e jovens.

## **6 A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Atualmente, uma questão muito discutida e relevante é a da guarda compartilhada de *pets*, vez que as relações sociais e familiares estão em constante evolução e cresce, cada vez mais, o tratamento de animais domésticos como membros da família. Diante disso, novas lides têm surgido, quando os ex-cônjuges buscam o Judiciário para definir situações de guarda e visitação dos seus *pets*, desafiando o Poder Judiciário.

Partindo dessa premissa, têm prevalecido nos tribunais que é de competência das varas de família a decisão sobre a guarda compartilhada de animais domésticos, haja vista que tal matéria guarda semelhanças com as discussões de guarda e visitação de crianças e adolescentes.

Além disso, os animais que se encontram inseridos nas famílias multiespécie possuem um lugar especial dentro destas, sendo sua relação com os humanos fundamentada na afetividade, carinho, cuidado e solidariedade.

Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) é clara ao aduzir que nos casos de omissão legislativa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Logo, diante da ausência de norma que regulamenta a guarda de animais de convivência no Brasil, deve o juiz pautar-se em situações análogas a tal situação, como a guarda compartilhada dos filhos menores, sendo a opção adequada, fazendo com que os ex-cônjuges possuam os mesmos direitos e deveres sobre o animal, sendo

regulamentado o direito de visitas através de decisão judicial ou em comum acordo das partes.

Vale ressaltar que se encontra em trâmite o Projeto de Lei do Senado nº 542/2018, cuja autoria da Senadora Rose de Freitas, que visa estabelecer sobre o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável, alterando o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

Além do Enunciado 11 do IBDFAM, a proposta também se baseia em julgamento do Superior Tribunal de Justiça que pontuou que:

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e pós-modernidade, de que há disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade (Recurso Especial 1.713.167 do STJ).

Não obstante, ao selecionar a guarda que melhor atende à necessidade do animal, bem como ao direito de convivência dos tutores, deve-se observar o tempo disponível que o sujeito possui para convivência e interação, a adequação da rotina para que as necessidades de exercício físico e hábitos sejam desfrutadas, bem como o espaço da residência disponível, a depender do porte e da personalidade de cada raça, entre outros elementos que tornam possível identificar a realidade ideal a ser adotada.

## **6.1 O DIREITO DE VISITAÇÃO E DE ALIMENTOS**

Tendo em vista que o animal doméstico passou a ser uma figura importante na vida das pessoas, os Tribunais, além de decidir sobre a guarda e o direito de visitação, também passaram a decidir acerca do custeio das despesas quando há um divórcio ou uma dissolução de união estável entre um casal que possui um *pet*.

Após a ruptura da vida conjugal, os ex-cônjuges podem estabelecer os dias de visitação de forma consensual, todavia, caso isso não seja possível, o magistrado, mediante provocação, terá a tarefa de intervir para resolver a lide, utilizando,

analogicamente, o Código Civil para resolver os conflitos relacionados à guarda e o consequente direito de visita.

A partir disso, o magistrado, deverá analisar o caso concreto, colocando o bem-estar do animal sempre em primeiro lugar e, assim, analisar quem possui melhores condições de espaço e de conforto para esse animal morar, observar quem possui melhores condições financeiras para sustentá-lo, além de disponibilidade de tempo e grau de afetividade.

Vejamos uma decisão pioneira (2015) acerca do tema, referente ao caso do cão Rody. O relator do processo, desembargador Carlos Alberto Garbi, manifestou-se conforme a ementa infra, segundo o julgado da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP):

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciante, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda.

Outrossim, cada vez mais as demandas também passaram a envolver os custos do animal que devem ser arcados após o divórcio ou dissolução da união estável, por ambos os tutores, sendo que a divisão dos custos do animal será dentro da possibilidade de cada tutor.

Com fulcro nesse entendimento, em recente decisão da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), no dia 07 de dezembro de 2021, o colegiado, por unanimidade, condenou o ex-marido da apelante a pagar por mês 15% do salário mínimo (R\$ 165,00) a cinco cães e um gato. Conforme o acórdão, o arbitramento de 15% do salário mínimo para o ex-marido pagar a título de auxílio financeiro mensal foi estabelecido com respeito ao binômio necessidade-possibilidade, ficando a morte do último animal estabelecida como o marco final da obrigação.

Ainda que o presente tema gere controvérsias, é fato que um direito de o animal ter a sua alimentação e saúde garantidas, sob pena de os tutores responderem penalmente por maus-tratos, nos termos do artigo 32, § 1º-A da Lei de Crimes Ambientais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da situação jurídica dos *pets* após a ruptura do vínculo conjugal só agora passou a chamar a atenção dos Tribunais brasileiros. Baseando-se no campo emergente do Direito dos Animais e na recente evolução no Direito das Famílias, a ideia do artigo foi evidenciar que os animais domésticos não devem ser considerados como meras coisas, uma vez que a forma como o animal de estimação é vista pela sociedade e dentro das próprias entidades familiares são indicativos da necessidade de uma tutela jurídica distinta da que existe hoje.

Embora diversas decisões judiciais já tenham concedido esse direito aos animais de estimação e exista a possibilidade da aplicação do instituto da guarda compartilhada de forma análoga ao Direito de Família, parte-se da hipótese de que a alteração do status jurídico destes seres em nosso Código Civil e a criação de uma lei específica é necessária para dirimir tais conflitos, bem como para evitar decisões em sentido contrário, que deixam de garantir o melhor interesse do animal.

É importante também ressaltar que a guarda compartilhada deve buscar tanto proteger o animal quanto os seus donos que sofrem com essa separação e, por isso, é necessário sempre levar em conta que os *pets* precisam de um lar seguro, onde receberão proteção, carinho e amor.

É claro que nós, humanos, temos compartilhado grandes relações emocionais com nossos animais de estimação e, do mesmo modo, eles recebem e retribuem todo o carinho que damos. Diante dessa constatação, percebe-se que o animal doméstico sofre com a ruptura conjugal de seus tutores.

De tal sorte, é imprescindível que o magistrado aja de acordo com os interesses das partes e do *pet* até que essa realidade seja alcançada, adequando-se às novas configurações familiares, e aplicando analogicamente o instituto da guarda, das visitas e dos alimentos dos filhos com suas devidas adaptações, conforme cada caso concreto e as necessidades de cada espécie.

Em síntese, tendo em vista que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade e suas necessidades, é inegável a importância dos animais domésticos na entidade familiar, já que nos últimos anos estes passaram a ser considerados membros da família. Portanto, a necessidade da regulamentação tem como objetivo encontrar uma solução para aqueles casais que não conseguem chegar em um consenso a respeito de quem deve ficar com os animais no âmbito do fim da sociedade conjugal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=E MENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2066,%20DE,de%202%20\(dois\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=E%20MENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2066,%20DE,de%202%20(dois)%20anos). Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm). Acesso em: 13 nov. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 13 nov. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº. 1.713.167 – SP**. Inteiro teor. Recorrente: LMB. Recorrido: F.M.R.B. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1717000&num\\_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF). Acesso em: 03 mar. 2022.

CABRAL, Paloma Rolhano. **Família multiespécie, divórcio e guarda de animais de estimação**. YouTube, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rcuBO7JUx5Q>. Acesso em: 06 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespécie**. Tese de doutorado em Psicologia. Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Após divórcio, ex-marido é condenado a pagar auxílio a cinco cães e um gato**. Consultor Jurídico. 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/divorcio-ex-marido-pagar-pensao-caes-gato#:~:text=Pens%C3%A3o%20pet&text=Animais%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o%20s%C3%A3o%20desprovidos,de%20comunh%C3%A3o%20parcial%20de%20bens>. Acesso em: 25 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do Estado Democrático de Direito**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 05 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A guarda compartilhada no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1026/A++Guarda+Compartilhada+no+Brasil>. Acesso em: 08 mar. 2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 11**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 05 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>. Acesso em: 20 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em: 06 nov. 2021. LOPEZ, Teresa Ancona. In: CAHALI, Yussef Said (coord.). **Separação consensual: aspectos práticos e controvérsias**. Família e casamento. São Paulo: Saraiva, 1988.

MARQUETTE, Rayane. **Guarda compartilhada no direito brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84796/guarda-compartilhada-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 13 nov. 2021.

REDAÇÃO DO MIGALHAS. **Casal separado deve compartilhar guarda de cachorro**. Migalhas. 7 out. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/228130/casal-separado-deve-compartilhar-guarda-de-cachorro>. Acesso em: 05 mai. 2022.

RIBEIRO, Janaína. **Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação**. Exame. 20 jan. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 04 out. 2021.

RODRIGUES, Danielle Tetù. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2009.

RODRIGUES, Maria do Carmo. **Inteligência, emoções e alma nos animais?** 2006. Disponível em: [http://www.floraisecia.com.br/detalhe\\_artigo.php?id\\_artigo=413](http://www.floraisecia.com.br/detalhe_artigo.php?id_artigo=413). Acesso em: 18 fev. 2022.

SANTOS, Isabella Bertelli Cabral dos. **Por que gostamos de nossos cachorros?** In: *Psique Ciência & Vida*. São Paulo: Editora Escala, 2008, v.32, p.20-25.

SANTOS, Samory Pereira. **Guarda de animais: uma perspectiva tridimensional**. Belo Horizonte: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 25, p. 19- 39, jul./set. 2020.

SILVA, Débora dos Santos; BARUFF, Helder. **Casamento e divórcio: algumas reflexões em torno da emenda constitucional nº 66/2010**. 2011. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/2010/1414>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SOUSA, José Franklin de. **Direito animal**, 2020. *E-book*.